TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014806-19.2017.8.26.0037

Classe - Assunto: Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Thalya Nascimento dos Santos

Requerido: Banco Itaucard S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

THALYA NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou ação REVISIONAL DE CONTRATO contra BANCO ITAUCARD S/A., alegando, em resumo, que firmou com o acionado contrato de financiamento para aquisição de um automóvel, no valor de R\$ 20.170,22, com entrada de R\$ 6.000,00 e prestações mensais de R\$ 700,03. Argumenta que as cláusulas abusivas do contrato bancário devem ser revistas para atender aos princípios da boa fé, função social do contrato e dignidade da pessoa humana. Impugna a capitalização de juros. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia a revisão dos termos do contrato e adoção do "Sistema de Gauss", afastando-se o "Sistema Price", com limitação da taxa de juros e, repactuação de valores.

Citada, a requerida apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial, apontando a legalidade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Pleiteia a autora a alteração do antes pactuado com a requerida.

Conforme documento de pág. 20/21, as partes celebraram contrato de mútuo, em 10.09.2015, para aquisição de veículo, mediante a emissão de cédula de crédito bancário, no valor líquido de R\$ 20.170,22, com entrada de R\$ 6.000,00 e 48 prestações mensais de R\$ 700,03, com juros de 2,28% ao mês e 31,06% ao ano.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas relações com entidades de crédito, é matéria pacificada.

Nesse sentido, é a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Advirta-se, contudo, que a aplicação da legislação consumerista não dá ao consumidor a possibilidade de alterar, ao seu nuto, o que antes livremente pactuou, como se não houvesse contrato ou como se este não tivesse força vinculativa ao contratantes.

No caso dos autos, a consumidora não aponta qualquer vício de consentimento quando de sua adesão ao contrato, nem sugere qualquer limitação em sua capacidade para os atos da vida civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De modo singelo, alega que as cláusulas contratuais devem ser revistas, com redução do valor das prestações.

O pedido inicial não prospera.

Reafirme-se que a autora aderiu livremente aos termos do contrato, usufruiu dos valores obtidos com o empréstimo, e não se acena com qualquer vício de consentimento.

Sua argumentação, quanto à impossibilidade de capitalização dos juros ou ilegalidade da legislação que a autoriza, não prospera.

É tema que já possui entendimento jurisprudencial pacificado.

A capitalização dos juros, em período inferior a um ano é expressamente admitida em lei (no caso das cédulas de crédito bancário, Lei 10.931/04), e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Repetitivo 973.827/RS, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, passou a admitir a cobrança de juros capitalizados em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1,963-17/2000, atualmente reeditada sob n°2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

E não há que se falar em caducidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, porque com o advento da Emenda Constitucional 32, de 12.09.2011, os diplomas dessa natureza se estabilizaram por força de dispositivo constitucional e não por lei ordinária.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato c.C. Consignação em pagamento. Incidência do CDC. Admissibilidade. Capitalização. Admissibilidade. Discussão impertinente sobre a utilização da Tabela Price. Comissão de Permanência cumulada com outros encargos. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Sentença mantida. Recurso improvido na parte conhecida.

...

O contrato foi celebrado em 03.11.2011, quando em vigor a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, autoriza as instituição financeira a capitalizarem juros com peridiocidade interior a um ano. A referida norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que não concluiu o julgamento da ADIN 2316-1. A capitalização mensal de juros foi contratada pelas partes. A taxa efetiva de juros mensais é de 2,6687%, que multiplicada por doze, resulta percentual inferior à taxa anual , de 37,16967%, o que confirma a capitalização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito, já decidiu:

"1 - No julgamento do recurso especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contrato celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

- 2 Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova da abusividade, é de rigor.
- 3 Agravo regimental provido" (Agravo regimental, no Agravo, em Recurso Especial 87.747/RS, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.08.2012, DJe 22.08.2012). "(Apelação 1011624-93.2015.8.26.0037, da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Pedro Kodama, j., 26.07.2016, v.u.).

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALEGADA ABUSIVIDADE E ILICITUDE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL QUE AUTORIZA EVENTUAL INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO" (Apelação 1005283-83.2015.8.26.0576, DA 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Coelho Mendes, j., 07.07.2016, v.u.).

"Ação revisional de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cumulada com restituição de valor. Capitalização Admissibilidade a partir de março de 2000. Contratação posterior. Cabível no caso concreto. Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Requisitos da relevância e urgência reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Tabela Price. Regularidade. Comissão de Permanência. Licitude na cobrança. Impossibilidade de cumulação com outros encargos da mora. Sentença não desfavorável ao recorrente. Recurso conhecido em parte em na parte conhecida, impróvido" (Apelação 1002152-68.2015.8.26.0037, da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Cauduro Padin, j., 28.10.2015, v..u.).

"REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — Cédula de Crédito Bancário — Possibilidade da cobrança de capitalização dos juros, desde que pactuada — Artigo 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 10.931/04 - Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada - Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo - Art. 543-C, do CPC - Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas - Inteligência das Súmulas 539 e 541, do STJ - Constitucionalidade do art. 5°, "caput", da MP 2.170/01, declarada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE; 592.377-RS) - Cobrança da comissão de permanência não contratada - Contrato entabulado entre as partes que previu, para o período de inadimplência, juros moratórios, remuneratórios e multa - Matéria que está pacificada, devendo ser observada a incidência nos limites dos julgados (Súmula 472, do STJ) - Sentença mantida - Recursos não provido, com observação" (Apelação 1085029-70.2015.8.26.0100, da 14° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, j., 22.08.2016, v.u.).

Como se vê, portanto, a capitalização impugnada pela autora tem previsão legal e contratual, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

As alegações invocadas pela autora, como indicado nos arestos mencionados, não prevalecem.

A impugnação trazida pela autora quanto à utilização da tabela "Price" também não prospera.

Pondere-se, por primeiro, que não há fundamento legal para que a devedora possa unilateralmente, ao seu único arbítrio, alterar a forma de cálculo das parcelas, visando a redução dos valores antes combinados.

De outro lado, pertinente transcrever o entendimento jurisprudencial à respeito,

externando em aresto da E. 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da lavra do Desembargador Airton Pinheiro Castro, que esclarece o tema:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Realmente a aplicação da Tabela Price não configura em si mesmo o anatocismo somente verificado in concreto casuísticamente nas situações em que caracterizadas amortizações negativas o que não se deu no caso dos autos, notadamente porquanto inexiste qualquer indicativo de descompasso entre os fatos de correção das prestações e saldo devedor, aparentemente sequer pactuados um uma ou outra ponta da relação, sendo este o pressuposto fático para a verificação do fenômeno da propalada amortização negativa.

Trata-se, a Tabela Price, de sistema consistente em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito e termos em que o valor de cada prestação ou pagamento é composto por suas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização).

A cada parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros pelo saldo existente no período imediatamente anterior, ao passo que a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros.

Assim, o valor da parcela de juros referente à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial).

Dessa forma, os juros cobrados mensalmente não calculados sobre o capital inicial e amortizados por parte da prestação mensal ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor do juro calculados no mês é amortizada daquele capital inicial em sobre esse novo capital inicial, é computado nodo juro, desenvolvendo assim um sistema de amortização.

Vai daí que, tecnicamente, os juros não são calculados sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior, importando, por consequência, a não caracterização da incidência de juros sobre juros, essência do conceito de anatocismo.

...

Em verdade, a Tabela Price apenas se caracteriza como forme de cálculo de juros que permite, desde a data inicial do contrato, estipular e conhecer os que serão devidos pelo período inteiro do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

financiamento.

Tal sistema permite que o comprador vislumbre prima facie o valor das parcelas financiadas que futuramente ficarão sujeitas à correção monetária na forma estipulada, sendo os juros desde logo passíveis de análise pelo adquirente, para que sua decisão de contratar seja plenamente consciente.

Em vista disso, a Tabela Price, em verdade, facilita a compreensão do financiamento por parte do comprador, de forma que tal sistemática melhor atenda á transparência contratual exigida pela legislação consumerista, em plena sintonia com a diretriz da boa fé objetiva.

Se se admitisse fosse expurgado o sistema de amortização entabulado entre as partes, estar-se-ia ensejando inequívoco enriquecimento sem causa no mutuário em prejuízo do equilíbrio financeiro do contrato" (in Apelação 1005283-83.2015.8.26.0576, da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Coelho Mendes, j., 07.07.2016, v.u.).

Em resumo, não há fundamento legal para que a devedora possa unilateralmente, ao seu único arbítrio, alterar a forma de cálculo das parcelas, visando a redução dos valores antes combinados.

E, de acordo com a Súmula nº 382, do E. Superior Tribunal de Justiça, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade".

Assim, os juros somente poderiam ser considerados abusivos se destoassem da taxa média de mercado praticada quando da contratação, sem que as peculiaridades desta os justificassem, situação inexistente no caso concreto.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, estabeleceu-se:

"TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. A taxa de juros pactuada, a priori, não se revela abusiva. E, por não se mostrarem exagerados, ictu oculi, cumpria ao autor demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada pelo réu e a média praticada no mercado, à luz do disposto na súmula 382 da Corte Superior" (Apelação 1017368-30.2016.8.26.0071, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

j., 21.06.2017, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DANO MORAL ARBITRADO EM DECORRÊNCIA
DE DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DA AUTORA - MANUTENÇÃO - ERRO MATERIAL PROVA DA PACTUAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA DE JUROS INFORMADA À
CORRENTISTA – A SIMPLES PACTUAÇÃO DE TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À
TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO DENOTA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS
PARCIALMENTE PARA MANTER A TAXA DE JUROS CONTRATADA.

•••

A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade. Isso porque as taxas de juros, em princípios, são negociadas para cada contato, segundo as condições pessoais e as garantias de cada devedor.

Imperioso esclarecer que o Banco Central do Brasil não estipula taxas para o mercado. Pela simples razão de que as taxas são praticadas livremente. Entretanto, para garantir a transparência das relações, a instituição apura as taxas praticadas pelos principais bancos do país e divulga qual é a média da taxa pratica.

E, mesmo tendo conhecimento da taxa a ser praticada, conforme informado na inicial a fls. 04, a autora preferiu contratar com a instituição financeira ré, ao invés de procurar outra instituição financeira com uma taxa mais favorável" (Embargos de Declaração 0002516-21.2014.8.26.0222/50000, da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Lucila Toledo, j., 21.06.2017, v.u.).

"Apelação - Revisional - Contrato bancário – Empréstimos consignados – Procedência parcial - Limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos a 30% do salário líquido do demandante - Cabimento face ao caráter alimentar do salário – Encargos financeiros - Aplicação da Súmula nº 596 do STF – Art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal que não era autoaplicável e foi revogado - Abusividade da taxa de juros pactuada não evidenciada - Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Sucumbência integral imputada ao autor que deve, porém, ser afastada, tendo-se em vista a procedência parcial da ação, configurada, em face disso,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

a sucumbência recíproca das partes - Recurso parcialmente provido" (APELAÇÃO N° 1126439-74.2016.8.26.0100, 14° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Thiago de Siqueira, j. em 1° .06.2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em suma, tem-se que o contrato firmado pelas partes é claro, possui informações adequadas, e ainda que se trate de contrato de adesão não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade ou abusos.

Não há afronta de quaisquer dos dispositivos legais ou princípios invocados pela autora.

Por evidente, não merece acolhida a postulação, em termos genéricos, de reconhecimento de "cláusulas abusivas", não devidamente especificadas, pena de julgamento *extra petita*.

No mais, a autora desistiu, com anuência do acionado, dos pedidos concernentes a taxas e serviços de terceiros.

Finalize-se apontando que, por força do ora decidido, não há que se falar em restituição de valores, compensação ou consignação de valores.

Isso posto **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação movida por **THALYA NASCIMENTO DOS SANTOS** contra **BANCO ITAUCARD S/A.,** rejeitando a pretensão inicial. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á, na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA